



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501134-84.2024.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é apelante AGUINALDO APARECIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo para absolver o réu Aguinaldo Aparecido da Silva da imputação de posse de munição (artigo 12, da Lei nº 10.826/03), em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47661

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501134-84.2024.8.26.0571

Apelante: Aguinaldo Aparecido da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tatuí

Juiz de 1ª Instância: Fabrício Orfeo Araujo

Apelação Criminal – TRÁFICO DE DROGAS e POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO – Absolvição em relação ao crime do Estatuto do Desarmamento – Necessidade – Aplicabilidade do princípio da insignificância. Circunstâncias fáticas. Posse de uma munição de uso permitido desprovida de arma de fogo. Risco insignificante de lesividade. Ausência de informações sobre eventual emprego da munição, de modo que poderá ser considerada souvenir – Apelo provido.

AGUINALDO APARECIDO DA SILVA foi condenado a cumprir penas de **cinco anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais o pagamento de **quinhentos dias-multa**, no piso, pela prática do crime de *tráfico de drogas* (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06) e de **um ano de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, mais o pagamento de dez dias-multa, pela prática do crime de *posse ilegal de munição* (artigo 12, da Lei 10.826/03), conforme r. sentença de fls. 147/152.

Irresignado apela objetivando a absolvição em relação ao crime de posse de munição por atipicidade da conduta (fls. 161/165).

Recurso contra-arrazoado (fls. 171/175), o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento ao recurso (fls. 187/190).

É O RELATÓRIO.

O acusado foi condenado porque, nas condições descritas na inicial, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, uma porção de maconha, com massa de 6,77g (seis gramas e setenta e sete centigramas), trinta e oito invólucros contendo cocaína, pesando 4,42g (quatro gramas e quarenta e dois centigramas) e vinte e nove invólucros contendo *crack*, com peso de 2,4g (dois gramas e quatro decigramas) e porque, nas mesmas condições, mantinha sob sua guarda 1 (um) cartucho íntegro calibre 38.

Insurge-se somente em relação a condenação por posse de munição alegando insignificância da conduta, autorizando a absolvição por atipicidade material.

Penso que a solução absolutória é possível no caso concreto analisando-se as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos.

A posse, na própria residência, de uma única munição, de calibre de uso permitido, desacompanha da arma de fogo, não traria risco à incolumidade pública ou, ainda que presente a ameaça de lesão, seria inexpressiva a ponto de reclamar a responsabilização criminal, notadamente porque, não há nos autos relatos sobre o eventual uso do cartucho em práticas delitivas, existindo a forte possibilidade de estar guardado como *souvenir* e não com outro propósito.

Não se trata, pois, de aplicar o princípio da insignificância indistintamente, mas, de analisar as circunstâncias concretas da infração a fim de

perquirir sobre o risco potencial à incolumidade pública que, no caso, não se revelou presente, de modo que absolvo o réu no tocante ao crime do artigo 12, da Lei nº 10.826/03, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, se posicionou esta c. 10ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - Autoria e materialidade bem demonstradas - Aplicação, no entanto, do princípio da insignificância, diante da apreensão de apenas 04 cartuchos íntegros, de uso permitido, desacompanhados de arma de fogo - Mínima ofensividade da conduta - Desproporcionalidade da resposta penal - Precedentes dos Tribunais Superiores - Reconhecimento da atipicidade material - Recurso provido para absolver. (TJ-SP – Apelação nº 1500428-72.2021.8.26.0356 – Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior – 10ª Câmara Criminal - Julgado em 11.01.2024).

A reprimenda para o delito de tráfico de drogas restou incontroversa e fixada no piso legal.

Adequado o regime prisional fechado, haja vista a presença de circunstância judicial desfavorável prevista para os maus antecedentes

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao apelo para absolver o réu **Aguinaldo Aparecido da Silva** da imputação de posse de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

munição (artigo 12, da Lei nº 10.826/03), em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora